



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.113 - SP (2010/0185036-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RENATO SIMÃO DE ARRUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Sobrevindo sentença condenatória, que nega ao réu o direito de apelar em liberdade, este novo título é que mantém a segregação cautelar do paciente.

II. Se a matéria objeto da impetração já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que a via estreita do *habeas corpus*, com a prolação de decreto judicial condenatório, tal circunstância impede a análise das teses manejadas no *mandamus*, devendo o inconformismo da defesa ser encaminhado ao Tribunal *ad quem*, mediante a interposição dos recursos ordinariamente previstos na legislação processual penal. Precedentes.

III. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.113 - SP (2010/0185036-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE LOPES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 990.10.326.509-2.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Na ocasião, a defesa pleiteou a liberdade provisória no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, sem êxito.

Impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a concessão "*encontra proibição no art. 44 da nova Lei de Tóxicos.*" (fl. 82).

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a vedação *in abstracto* prevista naquele dispositivo legal deve ser relativizada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, devendo a matéria ser enfrentada mediante análise dos requisitos legais e do mérito do acusado, no caso concreto.

Noutro giro, assevera que os autos não demonstram o estado de flagrância necessário a justificar sua segregação cautelar, tendo sido fundamentada a custódia apenas na gravidade do delito, sem que fossem preenchidas as condições necessárias para a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem, em sede liminar a ser confirmada no mérito, para o fim de deferir ao acusado o direito de responder à acusação em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 20.

As informações foram prestadas às fls. 27/29, acompanhadas dos documentos de fls. 30/91.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 95/97 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.113 - SP (2010/0185036-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE LOPES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 990.10.326.509-2.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A defesa pleiteou a liberdade provisória no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, sem êxito.

Impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a concessão "*encontra proibição no art. 44 da nova Lei de Tóxicos.*" (fl. 82).

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que a vedação *in abstracto* prevista naquele dispositivo legal deve ser relativizada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, devendo a matéria ser enfrentada mediante análise dos requisitos legais e do mérito do acusado, no caso concreto.

Noutro giro, assevera que os autos não demonstram o estado de flagrância necessário a justificar sua segregação cautelar, tendo sido fundamentada a custódia apenas na gravidade do delito, sem que fossem preenchidas as condições necessárias para a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem, para o fim de deferir ao acusado o direito de responder à acusação em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Consultando os autos, constata-se que sobreveio sentença condenatória no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, a qual impôs ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais o pagamento de 250 dias-multa, por estar incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, vedado o recurso em liberdade (fl. 29).

A condenação transitou em julgado para o Ministério Público, mas o réu interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso no Tribunal *a quo*, que encontra-se em fase de processamento.

Em face da vedação ao apelo em liberdade no decreto condenatório, vê-se que este é o novo título que restringe a liberdade do paciente, o qual prejudica a análise da alegada falta de fundamentação na custódia cautelar, porquanto ainda não foi submetida à apreciação da Corte estadual.

Ademais, a matéria objeto desta irresignação já foi apreciada em um juízo de cognição mais amplo que as vias estreitas do *habeas corpus*, com a formação de decreto judicial condenatório, o que impede a análise das teses manejadas neste *mandamus*.

Se o inconformismo da defesa já está sendo encaminhado ao Tribunal *ad quem*, mediante a interposição dos recursos ordinariamente previstos na legislação processual penal, tal circunstância torna prejudicada esta impetração, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. **Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.**

3. Ordem prejudicada."

(HC 142.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NULIDADE DO FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÕES SUPERADAS. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

Prolatada sentença, que por expressa determinação legal deve demonstrar a necessidade da prisão, fica superada a suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade do indeferimento da liberdade provisória.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 165.374/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

E do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.

5. Habeas corpus não conhecido" (STF - HC 98.036/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.12.2009).

Feitas estas considerações, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0185036-1

HC 187.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5692010 990103265092

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO SIMÃO DE ARRUDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.